

---

PODER JUDICIÁRIO DO 5<sup>a</sup> REGIÃO  
SJRN - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NATAL  
14<sup>a</sup> VARA FEDERAL - SEEU  
RUA DR. LAURO PINTO, 245 - LAGOA NOVA - NATAL/RN - CEP: 59.064-250 - Fone: 84 4005-7400 - E-mail:  
secretaria14vara@jfrn.jus.br

---

**Autos nº. 0001618-33.2014.4.05.8400**

**DECISÃO**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de Execução da Pena instaurada em desfavor de **JOÃO LOURENÇO NETO**, para acompanhamento e fiscalização do cumprimento de pena aplicada ao executado nos autos da Ação Penal n.º 0003037-35.2007.4.05.8400, por infringência ao disposto no art. 1º, inc. I, do Decreto-lei n.º 201/67, consistente em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, substituída por 02 (duas) sanções restritivas de direito, sendo: **a**) 01 (uma) prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser depositada em conta judicial e destinada a entidade a ser fixada pelo Juízo da Execução; e **b**) 01 (uma) prestação de serviços à comunidade pelo prazo correspondente à pena, à razão de 1h (uma hora) de tarefa por dia de condenação (955h).

Na data de 14/10/2014, foi expedida carta precatória à Comarca de Nísia Floresta/RN, a fim de que fosse realizada audiência admonitória para fixação das condições de cumprimento da pena, conforme Carta Precatória às páginas 128/130 do presente feito eletrônico.

À página 218, em 13/05/2019, o juiz Depreccado da Comarca de Nísia Floresta/RN, atesta o cumprimento pelo executado de 960 (novecentas e sessenta) horas de prestação de serviço à comunidade, devolvendo-se a carta precatória a este juiz, sem fazer qualquer menção ao pagamento, pelo acusado, da prestação pecuniária, da pena de multa e das custas processuais.

O MPF, em manifestação de páginas 226/231, entendendo que caberia a aplicação do Decreto n.º 9.246/2017 ao caso, mesmo não havendo prova do adimplemento da prestação pecuniária, requereu a concessão do indulto natalino ao executado com a expedição de ofício à Fazenda Nacional para providências cabíveis.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

*Ab initio*, esclareça-se que este juiz – a despeito da interpretação que o *Parquet* deu ao parágrafo único do art. 10 do Decreto n.º 9.246/2017, no sentido de que o não pagamento da prestação pecuniária, como uma das penas restritivas de direito imposta, não obstaria a concessão do indulto – entende, assim como já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que as penas restritivas de direito são autônomas, conforme estabelece o art. 44 do Código Penal, e, por isso, o cumprimento da fração de 1/5 (um quinto) a que se refere o Decreto n.º 9.246/2017, como requisito objetivo para a concessão do **indulto**, relaciona-se com cada uma daquelas impostas ao condenado.

De todo modo, convém esclarecer que a Resolução nº 223/2016 do Conselho Nacional de Justiça instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) como sistema padrão de processamento de informações e da prática de atos processuais relativos à execução penal.

Mais recentemente, o CNJ publicou a Resolução nº 280, de 09 de abril de 2019, estabelecendo diretrizes e parâmetros para o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do SEEU, assentando, no parágrafo único do art. 3º, que será concedido o acesso ao referido Sistema Eletrônico de Execução Unificado “*a todos os tribunais, a fim de possibilitar que o processamento da execução penal*”

*ocorra em formato eletrônico, de modo padronizado e eficiente”, e, ainda, fixando no *caput* do apontado dispositivo que, “a partir de 31 de dezembro de 2019, todos os processos de execução penal nos tribunais brasileiros deverão tramitar obrigatoriamente pelo SEEU”.*

O art. 3º do apontado Ato, por sua vez, prestigia o vínculo entre o domicílio do acusado e o juiz processante da execução, o que evidencia, especialmente no contexto do cumprimento de penas restritivas de direito.

Veja-se o que estipula a redação do dispositivo:

*Art. 3º Para cada indivíduo será formado um único processo de execução penal, individual e indivisível, que reunirá todas as condenações que lhe forem impostas, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução, sendo responsável pelo processamento do feito o juízo competente no domicílio atual do condenado em todo e qualquer caso. (grifo acrescido)*

Ademais, o art. 14, *caput* e parágrafo 1º, do supramencionado regramento, é bastante claro quanto à proibição de expedição de carta precatória ao Juízo de execução (aquele no domicílio atual do sentenciado) para fiscalização de cumprimento de penas, especialmente quanto às penas restritivas de direitos, nos seguintes e exatos termos:

*Art. 14. A fiscalização das penas em regime aberto, em livramento condicional e das restritivas de direitos iniciar-se-á com a guia de execução, devidamente instruída com os documentos referidos no art. 6º deste Ato e cadastrada junto ao SEEU-CNJ.*

*§ 1º Não será expedida carta precatória ao Juízo de execução para fiscalização de cumprimento de penas, especialmente as restritivas de direitos, devendo ser observada a unicidade do processo de execução penal em relação a um mesmo sentenciado, cabendo ao Juízo de conhecimento encaminhar a guia de execução, nos termos dispostos na parte final do artigo 3º. (g.a.)*

É dizer, o entendimento mais acertado que exsurge é o de que a competência para processamento das execuções penais, mormente das penas restritivas de direitos, no Sistema Eletrônico de Execução Unificado, que será, em pouco tempo, o sistema a ser adotado em todo o território brasileiro, recaíra para o juízo competente no domicílio atual do apenado, em *todos* os casos, sendo defeso expedir carta precatória com o fim de fiscalizar o cumprimento de tais penas, a despeito das ressalvas que se possa advir de tal posicionamento.

Com efeito, por tal vedação, busca o CNJ fazer com que cada juízo, que esteja fiscalizando e acompanhando de perto o cumprimento da pena, possa realizar as anotações necessárias diretamente no novo sistema, sem ter que comunicar ao juízo deprecante para que este assim o faça, sistemática que não apenas coopera para a economia processual, mas conduz à fidedignidade e atualidade dos dados referentes ao sistema de execução penal brasileiro. E é nesse sentido, inclusive, que este juízo entende que a competência para processamento do presente feito é do juízo estadual de Nísia Floresta/RN.

Assim, apesar de os precedentes do STJ apontarem no sentido de que, quanto às penas restritivas de direito, a “*competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada [por meio de carta precatória], inexistindo deslocamento de competência*”[1], o que de fato até agora vinha fazendo este juízo da 14ª Vara Federal, é indispensável a revisão agora deste posicionamento com a instituição/regulamentação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU e a imprescindível padronização que será delineada para todos os casos envolvendo processos de execução penal, em todos os tribunais brasileiros, como é do interesse do Conselho Nacional de Justiça.

A par dessas considerações, cuidando-se de execução de pena restritiva de direitos em que o domicílio do apenado é diverso da sede deste Juízo da 14ª Vara Federal da SJRN, urgente é que se proceda ao declínio de competência em favor do juízo que está na condição de acompanhar de perto o fiel cumprimento, pelo

executado, da pena que ainda resta, vale dizer, da prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo, inclusive, sendo o caso, entender pela concessão de indulto natalino nos termos apontados pela manifestação ministerial.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo para fiscalizar e acompanhar o cumprimento da pena restritiva de direito que ainda resta ser cumprida pelo executado, vale dizer, a prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo que **DETERMINO**, desde já, a remessa do presente feito ao Juízo Competente da Comarca de Nísia Floresta/RN, a quem incumbirá o processamento do feito, haja vista o domicílio atual do condenado, podendo, inclusive, sendo o caso, entender pela concessão de indulto natalino nos termos apontados pela manifestação ministerial.

A Secretaria providencie a *remessa* deste feito eletrônico via SEEU ou, acaso o juízo destinatário ainda não faça uso do apontado sistema, o envio das peças necessárias via malote digital.

Ciência às partes.

Demais expedientes necessários.

Natal/RN, *datado eletronicamente*.

**FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS**  
Juiz Federal da 14<sup>a</sup> Vara da SJRN  
(assinado eletronicamente)

(jkbm)

---

[1] Vide: CC 113.112SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, Julgamento: 09/11/2011, S3 – Terceira Turma, Publicação: 17/11/2011.